



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21480.42182-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 861, de 2019, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior. O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º que estabelece a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O art. 2º que estabelece a data de entrada em vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O projeto foi apresentado em 19 de fevereiro de 2019, tendo sido distribuído inicialmente para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta decisão terminativa.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei afirma que uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Portanto, a proposição legislativa em análise visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros. Afirma também o autor que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo inclusive recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, foi apresentado relatório pelo eminentíssimo Senador Styvenson Valente que concluiu por emendar o art. 1º do projeto original, limitando a isenção proposta aos estudantes brasileiros comprovadamente carentes. O referido relatório foi aprovado naquela comissão em 3 de dezembro de 2019, passando então a se constituir em parecer. Em seguida, foi remetido à esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, a isenção de taxas a serem cobradas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 861, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras



SF/21480.42182-00

da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte já analisou o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência.

No que tange a esta Comissão, cabe apenas analisar o impacto financeiro que a medida terá para a União. Porém, entendemos que tal impacto seja irrelevante, nos termos do § 2º do art. 125, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências* (LDO para 2022), assim considerado *o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021*. Saliente-se que dispositivo semelhante constava da LDO de 2019 e 2020, nos termos das Leis nºs 13.898, de 11 de novembro de 2019, e 14.116, de 31 de dezembro de 2020, respectivamente.

Considerando os dados do exercício financeiro de 2019, quando a Receita Corrente Líquida da União foi cerca de R\$ 900 bilhões, assim um milésimo por cento (0,001%) corresponde a cerca de R\$ 10 milhões. Sabendo-se que a arrecadação total pela União por emissão de passaporte no ano de 2019 ficou próxima de R\$ 450 milhões, e levando-se em consideração que não mais do que 2% dos passaportes emitidos enquadrem-se nas disposições do presente projeto de lei (gerando uma perda de arrecadação de cerca de R\$ 9 milhões), é bastante plausível que a perda de receita obedeça aos requisitos legais.

Desta forma, o PL nº 861, de 2019, está desobrigado de demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; estar acompanhado de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; e comprovar que seus efeitos financeiros líquidos são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal, nos termos do já citado § 2º do art. 125, da LDO de 2022, que desobriga o cumprimento do inciso I do *caput* deste mesmo artigo, quando a proposta de redução de receita for irrelevante.



SF/21480.42182-00

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, economicidade e boa técnica legislativo do Projeto de Lei nº 861, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/21480.42182-00